Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Civil Coletiva 0002379-16.2026.5.11.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2026
Valor da causa: R$ 496.010,50

Partes:
AUTOR: SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR
ADVOGADO: FELIPE KALIU CEZARIO DAVILA
RÉU: AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
ACC 0002379-16.2026.5.11.0051
AUTOR: SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR
RÉU: AMAZON SECURITY LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos e analisados os presentes autos, nos termos da Portaria 389/2026/SGP, de 05 de novembro de 2026.

Cuida-se de Ação Civil Coletiva com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo **SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR** em face da sociedade empresária **AMAZON SECURITY LTDA.**, nos termos da petição inicial distribuída eletronicamente, consistindo o pedido de antecipação da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, na obtenção de provimento jurisdicional para determinar o pagamento imediato dos salários e do ticket-alimentação referentes ao mês de outubro de 2026, devidos aos trabalhadores substituídos processualmente (id. c8afccf).

Sustenta a entidade sindical, em síntese, que a requerida atua no segmento de vigilância e segurança patrimonial, mantendo empregados em diversos postos de trabalho no Estado de Roraima, inclusive em órgãos e entidades públicas, e, nada obstante, deixou de efetuar tempestivamente o pagamento dos salários e do ticket-alimentação referentes à competência de outubro de 2026, em descumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação trabalhista e, em especial, pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Alega, ainda, que a empregadora fora formalmente notificada acerca das irregularidades, todavia deixara de comprovar a regularização integral das obrigações, circunstância que comprometeria a subsistência da classe trabalhadora e dos respectivos familiares.

Afirma, a seguir, que os atrasos salariais possuem caráter reiterado, fazendo referência a controvérsias anteriormente submetidas à apreciação judicial envolvendo o cumprimento das obrigações trabalhistas pela mesma empregadora.

Requer, em caráter liminar, que a requerida apresente, no prazo de 48 horas, a relação nominal dos trabalhadores que prestaram serviços durante outubro de 2026, com identificação dos postos de trabalho, salários devidos,

comprovantes bancários de pagamento e documentos relativos ao fornecimento do ticket-alimentação.

Postula, igualmente, que seja determinado o pagamento, no mesmo prazo, dos salários e benefícios comprovadamente inadimplidos, sob pena de multa diária de R$500,00 por trabalhador prejudicado, limitada inicialmente a R$500.000,00 por competência.

Requer, ainda, que a empregadora comprove, até o décimo dia útil de cada mês, o pagamento dos salários dos empregados abrangidos até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, como medida destinada a prevenir novos atrasos.

Conclusos, então.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Resolução nº. 71/2009 do Eg. CNJ, especialmente de seu art. 1º, o plantão judiciário destina-se ao exame de matérias urgentes, inclusive medidas cautelares cuja demora possa resultar em grave prejuízo ou de difícil reparação, cabendo ainda observar, igualmente, as disposições regulamentares da disciplina de plantão judiciário do Eg. TRT da 11ª Região.

Assim, a atuação jurisdicional em regime de plantão possui natureza excepcional, destinando-se à apreciação de medidas urgentes cuja postergação para o expediente forense regular possa ocasionar prejuízo grave, concreto e de difícil reparação, sem constituir modalidade alternativa de distribuição processual nem se prestar à antecipação indistinta da apreciação de pedidos de tutela provisória, exigindo-se a demonstração de circunstâncias que justifiquem a intervenção jurisdicional imediata.

A natureza alimentar dos salários, embora constitua elemento relevante para a caracterização da urgência, jamais dispensa a análise concreta da necessidade de atuação jurisdicional extraordinária. No caso, contudo, a pretensão deduzida envolve salários vencidos e benefícios de alimentação destinados à subsistência das trabalhadoras e trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato-autor, circunstância que recomenda o exame imediato da situação, sobretudo diante da alegação de reiterados inadimplementos.

Logo, considerando a natureza dos direitos envolvidos e o risco de agravamento dos prejuízos suportados pelas trabalhadoras e trabalhadores, reconhece-se a urgência necessária à apreciação do requerimento em regime de Plantão Judiciário, independentemente da posterior reavaliação pelo Juízo natural.

O sistema processual nacional mostra-se sensível a essa problemática, acolhendo a tutela antecipatória como forma de distribuição do ônus do

PJe Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, em 15/11/2026, às 20:00:16 - 6a76605

processo, eliminando a vantagem do réu contra os autores que não podem suportar sem grave prejuízo o decorrer do tempo exigido pelo processo. A exigência de se aguardar o trânsito em julgado da ação esvaziaria a eficácia da tutela jurisdicional e a proteção social que rege a Justiça do Trabalho.

Nos termos do art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a concessão da tutela de urgência exige a concorrência de dois requisitos essenciais, a saber, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, ambos os requisitos se encontram plenamente preenchidos, à luz das obrigações contratuais e dos elementos de prova, notadamente documental, coligidos aos autos.

A probabilidade do direito encontra fundamento no art. 459, §1º, da CLT, segundo o qual o pagamento dos salários mensais deve ocorrer, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

A Convenção Coletiva de Trabalho vigente (id. cfe2072), aplicável à categoria profissional representada pelo sindicato-autor, estabelece, na Cláusula 5ª, a obrigação de pagamento tempestivo dos salários, enquanto a Cláusula 15ª disciplina o fornecimento do ticket-alimentação, no valor diário de R$36,02, observados os requisitos e critérios convencionais.

Tais disposições encontram respaldo no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, constituindo obrigações exigíveis da empregadora.

Na hipótese examinada, a entidade sindical afirma que os salários e o ticket-alimentação referentes a outubro de 2026 deixaram de ser regularmente adimplidos, embora ultrapassados os respectivos prazos de pagamento.

Os documentos apresentados, especialmente a Convenção Coletiva de Trabalho, as notificações extrajudiciais e as comunicações relacionadas aos postos de serviços de vigilância, constituem elementos indicativos da existência das obrigações alegadas e das providências adotadas pela entidade sindical para obter a regularização.

A documentação preliminar, entretanto, jamais permite, por si só, identificar definitivamente a totalidade das trabalhadoras e trabalhadores atingido (a)(s), tampouco individualizar os valores efetivamente inadimplidos, circunstância que justifica a determinação de apresentação da relação nominal do(a)(s) empregado(a)(s) e dos respectivos comprovantes de pagamento.

PJe Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, em 15/11/2026, às 20:00:16 - 6a76605

Cumpre destacar que a demonstração do efetivo pagamento dos salários constitui encargo probatório da empregadora, nos termos dos arts. 818, inc. II, da CLT, cabendo-lhe apresentar documentação idônea acerca da quitação das parcelas exigíveis.

De todo modo, eventuais dificuldades financeiras ou atrasos nos pagamentos devidos pelos tomadores de serviços jamais afastam a obrigação primária da empregadora de efetuar tempestivamente o pagamento dos salários e benefícios convencionais do(a)(s) respectivo(a)(s) empregado(a)(s), uma vez que os riscos da atividade econômica jamais podem ser transferidos à classe trabalhadora, conforme dispõe o art. 2º da CLT.

Quanto ao perigo de dano, verifica-se que a remuneração salarial constitui verba de natureza alimentar, indispensável ao atendimento das necessidades básicas das trabalhadoras e trabalhadores e respectivos familiares. O inadimplemento salarial compromete despesas essenciais, como alimentação, moradia, transporte e assistência à saúde, sendo certo que a demora na prestação jurisdicional pode agravar a situação de vulnerabilidade econômica do(a)(s) substituído(a)(s).

Na presente hipótese, a gravidade do quadro é potencialmente acentuada pelo alegado inadimplemento simultâneo do ticket-alimentação, benefício diretamente destinado ao custeio de necessidades alimentares das trabalhadoras e trabalhadores, cuja ausência compromete sobremaneira a manutenção de condições materiais mínimas de subsistência.

Além disso, a petição inicial noticia a existência de controvérsias judiciais anteriores envolvendo atrasos salariais atribuídos à mesma empregadora, inclusive mediante referência a decisão proferida em demanda coletiva relacionada à competência de junho de 2026. Embora a mera referência a processos anteriores jamais constitua prova definitiva dos fatos discutidos na presente ação, o histórico apresentado reforça a necessidade de pronta apuração do alegado inadimplemento.

Dessa forma, reputam-se presentes, em cognição sumária, elementos suficientes para justificar providência jurisdicional destinada à regularização dos salários e do ticket-alimentação vencidos, independentemente de pronunciamento definitivo acerca da extensão subjetiva da demanda, dos valores individualmente devidos ou dos demais pedidos formulados na petição inicial.

A tutela provisória, no entanto, deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, especialmente quando envolve determinação de pagamento de quantia e possibilidade de constrição patrimonial.

PJe Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, em 15/11/2026, às 20:00:16 - 6a76605

Mostra-se pertinente determinar que a empregadora presente relação nominal dos empregados que prestaram serviços durante outubro de 2026, acompanhada da indicação dos respectivos postos de trabalho, remunerações e documentos comprobatórios dos pagamentos salariais e dos benefícios de alimentação.

A providência encontra respaldo nos poderes instrutórios conferidos ao magistrado pelo art. 765 da CLT e pelos arts. 370 e 396 e seguintes do CPC, sendo necessária à adequada delimitação das obrigações e à verificação do cumprimento da tutela jurisdicional.

Também jamais se justifica, no primeiro momento, a constrição automática de valores da requerida antes de oportunizado o cumprimento voluntário da obrigação e a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos eventualmente realizados.

A medida deve limitar-se, portanto, à determinação de regularização das parcelas vencidas pela empregadora, reservando-se a apreciação de eventuais providências executivas mais gravosas para momento posterior, caso demonstrado o descumprimento.

Quanto à pretensão de imposição de obrigação destinada a assegurar a regularidade dos pagamentos futuros, observa-se que o art. 497, parágrafo único, do CPC admite a concessão de tutela específica destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação de ilícitos.

Entretanto, considerando a excepcionalidade da atuação jurisdicional em regime de plantão, a necessidade de delimitação das trabalhadoras e trabalhadores abrangido(a)(s) e a conveniência de exame aprofundado da alegada reiteração dos inadimplementos, mostra-se prudente reservar ao Juízo natural a apreciação da extensão da tutela inibitória pretendida, independentemente da exigibilidade das obrigações legais e convencionais relativas às competências subsequentes.

Inobstante, a efetividade da tutela jurisdicional exige que as determinações judiciais sejam acompanhadas, quando necessário, de mecanismos adequados para assegurar o cumprimento. A simples determinação de pagamento, desacompanhada de mecanismo coercitivo, poderia revelar-se insuficiente para assegurar a pronta regularização da situação, especialmente diante do histórico de inadimplementos relatado na petição inicial.

O art. 297 do CPC confere ao magistrado poderes para determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação da tutela provisória,

PJe Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, em 15/11/2026, às 20:00:16 - 6a76605

enquanto os arts. 536, § 1º, e 537 do mesmo diploma autorizam a imposição de multa coercitiva destinada a compelir a parte obrigada ao cumprimento da determinação judicial.

A multa cominatória (*astreinte*) possui natureza eminentemente coercitiva e instrumental, jamais se confundindo com indenização por perdas e danos, tampouco constituindo antecipação de condenação definitiva. A finalidade consiste em conferir efetividade à ordem judicial, mediante a imposição de consequência patrimonial pelo descumprimento injustificado da obrigação estabelecida.

No caso concreto, a fixação de multa coercitiva revela-se adequada diante da natureza alimentar dos salários e do ticket-alimentação, da dimensão coletiva da controvérsia e da alegação de reiterados atrasos no pagamento das parcelas trabalhistas.

A entidade sindical requer a imposição de multa diária de R$500,00 por trabalhador prejudicado, limitada inicialmente a R$500.000,00 por competência.

Contudo, considerando que a quantidade exata de trabalhadores atingidos ainda depende da apresentação dos registros empresariais, a fixação imediata de multa individualizada poderia ocasionar dificuldades na determinação do montante e na fiscalização do respectivo cumprimento.

Nesse contexto, reputa-se adequada, neste momento processual, a fixação de multa diária global de R$10.000,00 (dez mil reais), limitada inicialmente ao montante de R$100.000,00 (cem mil reais), a incidir sobre a requerida após o transcurso do prazo de 48 horas à míngua de comprovação do cumprimento integral das obrigações de regularização dos salários e do ticket-alimentação referentes a outubro de 2026.

O valor estabelecido justifica-se pela relevância das obrigações, pela natureza alimentar dos direitos envolvidos e pela necessidade de conferir eficácia concreta à tutela jurisdicional, sem prejuízo de posterior revisão, redução ou majoração, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Ressalte-se que a multa ora fixada jamais substitui as obrigações principais de pagamento dos salários e fornecimento do ticket-alimentação, tampouco exonera a empregadora da responsabilidade pelo adimplemento integral das parcelas devidas.

A incidência das astreintes pressupõe a regular intimação da parte obrigada, com ciência inequívoca da determinação judicial e do prazo estabelecido para seu cumprimento.

PJe Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, em 15/11/2026, às 20:00:16 - 6a76605

ISSO POSTO, DECIDE A PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA, em regime de Plantão Judiciário, com fundamento nos arts. 2º e 459, § 1º, da CLT, nas disposições da Convenção Coletiva de Trabalho 2026 e nos arts. 297 e 300 do CPC, **ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos seguintes termos:

(i) DETERMINA-SE que a requerida, **AMAZON SECURITY LTDA.**, proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação desta decisão, ao pagamento dos salários referentes ao mês de outubro de 2026, devidos às trabalhadoras e trabalhadores substituído(a)(s) processualmente pelo sindicato-autor, observados os valores efetivamente devidos e eventuais pagamentos realizados;

(ii) DETERMINA-SE que a requerida proceda, no mesmo prazo, à regularização do fornecimento do ticket-alimentação referente à competência de outubro de 2026, observados os critérios estabelecidos na cláusula décima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2026, inclusive o valor diário de R$36,02, os dias efetivamente trabalhados, as condições convencionais de concessão e eventuais créditos disponibilizados;

(iii) DETERMINA-SE que a requerida apresente, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relação nominal individualizada das trabalhadoras e trabalhadores que prestaram serviços durante o mês de outubro de 2026, com indicação dos respectivos postos de trabalho, remunerações contratuais, valores salariais devidos e valores correspondentes ao ticket-alimentação;

(iv) DETERMINA-SE que a requerida apresente, igualmente, os comprovantes individualizados dos pagamentos efetuados, acompanhados da folha salarial correspondente ao mês de outubro de 2026, bem como dos documentos comprobatórios da disponibilização dos créditos de ticket-alimentação às trabalhadoras e trabalhadores abrangido(a)(s);

(v) FIXA-SE, com fundamento nos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC, **MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, a ser suportada pela requerida, em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens "i" e "ii", limitada inicialmente ao montante global de R$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo competente;

(vi) ESTABELECE-SE que a multa diária terá incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 horas concedido para cumprimento das obrigações, desde que regularmente intimada a requerida, cessando a incidência com a comprovação do efetivo cumprimento integral da ordem judicial, observada a possibilidade de revisão do valor e periodicidade;

PJe Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, em 15/11/2026, às 20:00:16 - 6a76605

(vii) RESERVA-SE ao Juízo natural a apreciação da extensão da tutela inibitória requerida quanto às competências futuras, especialmente no tocante à imposição de obrigação de comprovação mensal dos pagamentos e à fixação de medidas coercitivas específicas para prevenir novos atrasos;

(viii) INDEFERE-SE, por ora, a adoção de medidas constritivas patrimoniais imediatas, sem prejuízo de posterior reavaliação, especialmente diante de eventual descumprimento das obrigações ora estabelecidas; e,

(ix) DETERMINA-SE à Secretaria da Vara que proceda à imediata inclusão do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)** no cadastro processual, na condição de fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), promovendo a intimação e abertura de vista dos autos para ciência da presente decisão e manifestação que entender cabível, considerando a natureza coletiva da demanda, a relevância social dos direitos trabalhistas envolvidos e o interesse público subjacente à controvérsia, nos termos dos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, 83, inciso II, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75 /1993, e 178, inciso I, do CPC, aplicáveis à espécie.

Adverte-se expressamente a requerida de que o descumprimento injustificado da presente decisão acarretará a incidência automática da multa coercitiva estabelecida, independentemente de nova intimação, após o término do prazo assinalado, sem prejuízo da adoção de outras medidas executivas legalmente cabíveis.

A multa fixada possui natureza coercitiva e jamais substitui as obrigações principais de pagamento dos salários e fornecimento do ticket-alimentação, podendo ser modificada ou excluída nas hipóteses legalmente previstas, inclusive diante de cumprimento parcial ou demonstração de justa causa para o descumprimento.

A presente decisão possui natureza provisória, sendo proferida em cognição sumária, sem prejuízo de modificação ou revogação pelo Juízo natural, na forma do art. 296 do CPC.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, COM URGÊNCIA, por intermédio de Oficial(a) de Justiça em regime de plantão, certificando-se nos autos as providências adotadas.

Atribui-se à presente decisão **FORÇA DE MANDADO JUDICIAL**, a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista.

Dê-se ciência ao Sindicato-autor.

PJe Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, em 15/11/2026, às 20:00:16 - 6a76605

Após o cumprimento das diligências urgentes, encaminhem-se os autos ao Juízo natural para regular prosseguimento do feito, inclusive apreciação das questões processuais e dos demais pedidos formulados na petição inicial.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Exp. nec. e urg.

BOA VISTA/RR, 15 de novembro de 2026.

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, em 15/11/2026, às 20:00:16 - 6a76605
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO:01671187000118
https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/26111519572284500000039932001?instancia=1
Número do processo: 0002379-16.2026.5.11.0051
Número do documento: 26111519572284500000039932001